LEI Nº 3.381, DE 13 DE MARÇO DE 2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA / RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1ª –Fica autorizado o recebimento, pelos Agentes Políticos e Vereadores do Poder Legislativo do Município de Miguel Pereira / RJ, além do subsídio mensal,da décima terceira parcela, nos termos do inciso VIII, do art. 7º da CR/88.

§1º – A décima terceira parcela corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º - A décima terceira parcela devida aos Agentes Políticos e Vereadores do Poder Legislativo Municipal acompanhará, preferencialmente, as datas de pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos do Poder Legislativo, salvo justa motivação.

§4º - Quando houver pagamento da metade da remuneração ao servidores, a título de adiantamento de décimo terceiro salário, na forma da legislação Municipal, igual tratamento poderá ser dado aos Vereadores e Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º – As férias anuais dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, com exceção dos Vereadores, serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor mensal do respectivo subsídio, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da CR/88.

Parágrafo Único: Ficam excluídos do direito a percepção do terço constitucional de férias, os Vereadores, sendo as mesmas devidas aos demais Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º – As férias de que trata o caput do Artigo Primeiro desta lei poderão ser fracionadas em até dois períodos, coincidindo com os recessos legislativos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 5º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, e produzindo efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 18 de março de 2019.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.
STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 (repercussão geral)

De se salientar que o julgamento de Recursos com Repercussão Geral possui efeito *erga omnes*, ou seja, oponível à todos.

Ainda, quando da análise e julgamento de aludido Recurso Extraordinário, o Relator, Ministro Roberto Barroso, entendeu que "o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual."

A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, § 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio, senão vejamos:

> "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
>
> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
>
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos e Vice-Prefeitos).

Assim, não é inconstitucional o pagamento de terço de férias e 13º salário a Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Analogicamente, todo o exposto aplica-se aos Agentes Políticos.